



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.720001/2009-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.469 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2013
Assunto Omissão de rendimentos.
Recorrente ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

(Assinado digitalmente)

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Márcio de Lacerda Martins, Fábio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Foi instaurada ação Fiscal em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410300-2008-00045-5, emitido em 01/04/08, em razão de Movimentação Financeira Incompatível com Rendimentos Declarados. O recorrente foi ciente em 07/03/08 (fl.22). O MPF foi encerrado e, em 04/12/08 foi iniciado novo procedimento (MPF nº 04.1.03.00-2008-00122-2), o qual foi reprogramado para o mesmo contribuinte, período e operação.

O recorrente foi intimado, em 02/04/08, mediante Termo de Início de Fiscalização, para apresentar, em relação aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006:

- a) documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis e Tributados Exclusivamente na Fonte, mensalmente;
- b) documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis 07/04/2008 recebidos, mensalmente, de pessoas físicas e jurídicas;
- c) extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior;
- d) documentação hábil comprobatória da relação de dependência dos Dependentes informados nas declarações de imposto de renda pessoa física.

O recorrente apresentou resposta escrita (fl. 23), juntando extrato da conta corrente do Banco do Brasil em relação ao ano calendário de 2006 (fls. 28-103). Foi emitido, em 05/06/08, Termo de Reintimação Fiscal (fl. 104), para que o recorrente apresentasse extratos bancários relativos aos anos calendário de 2004 a 2006 (fl. 104). O impugnante ofereceu resposta (fl. 106), anexando documentos e extratos bancários às fls. 107-181.

Veç que o contribuinte não apresentou extratos bancários referentes a conta existente no Banco ITAÚ, foi emitido RMF (fl. 184), visando obter mais informações. A Instituição prestou informações enviando documentos de fls. 186-194.

O recorrente apresentou, ainda, diversas Notas Fiscais avulsas emitidas em seu nome, fruto de comércio rural de frutas, bem como apresentou notas de compra de produtos utilizados na atividade agrícola, como adubos e defensivos, conforme documentação de fls. 195-812 e 1.256 a 1.266.

A Fiscalização elaborou planilhas (fls. 816-831) referentes às entradas na conta bancária do recorrente. Esta lista lhe foi apresentada para que promovesse a correlação dos créditos em conta bancária com os pagamentos de notas fiscais de venda, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fl. 815). O recorrente apresentou (fls. 832-833). Informou que havia

solicitado tais informações de seus compradores, ressaltando a dificuldade de conseguir tais informações com as pessoas jurídicas que adquirem seus produtos.

Em razão da manifestação do recorrente, foram lavrados MPF Diligência (fls. 834-843), intimando-os os compradores dos produtos do recorrente a apresentar cópias dos comprovantes de pagamento referente às notas fiscais fornecidas pelo fiscalizado. Foram intimados (a) FRUTICOLA AURORA LTDA (b) GRUPO FARTURA DE HORIT-RUT LTDA (c) JERONIMO JUZENAS & CIA LTDA (d) POMAGRI FRUTAS LTDA (e) REAL MAVI FRUTAS E LEGUMES LTDA 0410300/00112/2008 (f) SAPUCA IMP. E EXP. LTDA (g) YARA ALIMENTOS LTDA (h) DISTR FRUTAS E LEGUMES FIDALGO LTDA (i) FRUFART COM. PROD. AGRICOLAS LTDA (j) FRUTICOLA RIO GARÇAS LTDA. As respostas apresentadas foram anexadas às fls. 844-1.218).

A fiscalização elaborou novas planilhas de entradas na conta corrente, conforme fls. 1.230-1.247.

Em 15/01/09 (fl. 1.249) o recorrente foi intimado a apresentar Livro Caixa da Atividade Rural, ocasião em que o fiscalizado informou (fl. 1250) não escriturar livro caixa, arguindo que é pequeno produtor rural. Anexou comprovante de propriedade de área rural (fls. 1.258-1.253).

2 Auto de Infração

Foi lavrado, em 28/01/2009 (fls. 5-13), auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, anos calendários 2004, 2005 e 2006, apurando crédito tributário no montante de R\$ 610.583,66, incluídos imposto, juros de mora e multa de 75%. A infração imputadas foi omissão de rendimentos de atividade rural.

3 Impugnação

Ciente em 14/03/2010, o recorrente apresentou impugnação tempestiva (fls. 1.269-1.274), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o recorrente é pequeno produtor rural do Vale do São Francisco, com base em economia primária do ponto de vista financeiro e estrutural. Assim, sua atividade baseia-se na compra e venda, sem análise de custos, produção e lucros. Nessa lógica, nem tudo que circula na conta bancária do produtor significa acréscimo patrimonial a descoberto.
- b) Nem todo ingresso financeiro caracteriza fato gerador de Imposto de Renda. Apresentou entendimento doutrinário nesse sentido.
- c) Deve haver uma correlação segura e direta entre o fato conhecido (fato indiciário) e fato desconhecido (fato indiciário), e a prova incumbe a quem alega. Conclui-se, não há liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido. Não houve essa comprovação pelo Fisco vez que a Receita Federal, quando constituiu o crédito tributário, baseou-se em depósitos bancários e em presunções, assumindo o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

- d) Conforme súmula nº 182 do Extinto Tribunal Federal de Recursos – TFF, é ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.
- e) Em razão da inexistência de fraude no caso, a multa não deve ser astronômica ou desproporcional, fato que gera confisco.
- f) Deve ser considerada a capacidade contributiva do recorrente.
- g) Inaplicável a taxa SELIC para computação dos juros. Para correção monetária, o índice correto é o INPC.

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada improcedente, por unanimidade, pela 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 1.286-1.294), mantendo o crédito tributário exigido. Na decisão, foram alinhados, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) quanto ao pedido de perícia, esse não obedece aos requisitos do art. 16 do decreto nº 70.2356/72. Ademais, o resultado da perícia não traria provas imprescindíveis ao julgamento, já que os documentos necessários ao julgamento já estão no processo.
- b) a fiscalização não considerou, para fins de autuação, os valores depositados como de origem não comprovada. Ao contrário, considerou que a origem foi comprovada, isto é, a origem foi a atividade rural. Dessa forma, procedeu ao arbitramento do resultado líquido da atividade rural no percentual de 20% da receita bruta, conforme notas fiscais e valores depositados a elas associados, como se verifica às fls. 1.236. O impugnante, por sua vez, defende-se de alegando que os ingressos financeiros não acarretaram acréscimo patrimonial. Contudo, não fez prova de sua alegação.
- c) O fato gerador, ao contrário do que alegado pelo contribuinte, é a verificação da omissão de rendimentos da atividade rural, apurada por meio de arbitramento previsto em lei e decorrente da falta de apresentação de livro caixa, devendo ser mantida a exigência, conforme Auto de Infração.

5 Recurso Voluntário

Ciente em 14/03/12, recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, em 09/04/12 (fls. 1.314-1.325 do e-processo), repisando os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

Trata o presente caso de lançamento baseado em omissão de rendimentos de atividade rural. Para alcançar seu desiderato, a Fiscalização expediu Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RFM) (fl. 184).

A constitucionalidade das prerrogativas estendidas à autoridade fiscal através de instrumentos infraconstitucionais - obtenção de informações junto às instituições através da RMF - está sendo analisada pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 601.314, que tramita em regime de repercussão geral, reconhecida em 22/10/09, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Conforme disposto no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256/09, devem ficar sobrestados os julgamentos dos recursos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido admitida pelo STF. O dispositivo há pouco referido vai ao encontro da segurança jurídica, da estabilidade e da eficiência, pois ao tempo em que assegura a coerência do ordenamento, confere utilidade à atividade judicante exercida no âmbito do CARF. Assim, reconhecida, pelo STF, a relevância constitucional de tema prejudicial à validade do procedimento utilizado na constituição do crédito tributário, deve ser sobrestado o julgamento do recurso no CARF.

Não se desconhece a decisão Plenária do STF no âmbito do RE nº 389.808, que acolheu o recurso extraordinário interposto pelos contribuintes. O Recurso foi pautado pelo Ministro Marco Aurélio (i) poucos dias antes da publicação da Emenda Regimental nº 42, do RISTF, que determina que todos os recursos relacionados ao tema do caso admitido como paradigma, em repercussão geral, devam ser distribuídos ao respectivo Relator, e (ii) quase um ano após o reconhecimento da repercussão geral no RE 601.314, o que gerou confusão quanto à mecânica processual de julgamento dos recursos extraordinários anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Uma leitura atenta do acórdão revela que o julgamento, inicialmente adstrito à reanálise da medida cautelar requerida pela parte recorrente, desbordou para enfrentamento do mérito a partir da contrariedade manifestada pela Min. Ellen Gracie centrada, sobretudo, na ausência do Min. Joaquim Barbosa e sua consequência à apuração do quorum de votação. A atipicidade do caso, entretanto, não indica posicionamento da Corte afastando as

consequências imediatas da repercussão geral, como o sobrestamento dos processos que veiculam o tema da violação de sigilo pela Fazenda.

O fato é que, com exceção do inusitado julgamento ocorrido no âmbito do RE 389.808, o posicionamento do STF tem sido unânime no sentido de sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314. As decisões abaixo transcritas são elucidativas:

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI
Relator Documento assinado digitalmente*

(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011)

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, determino o sobrestamento destes autos. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO
Relator*

(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011)

Documento assinado digitalmente com validade jurídica em 08/09/2014

Autenticado digitalmente em 02/07/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por

MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por RAFAEL PANDOLF

O

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2013 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por

MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 02/07/2013 por RAFAEL PANDOLF

O

Impresso em 08/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011
PUBLIC 18/08/2011)

DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, impõe-se o sobrestamento dos presentes autos, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010)

Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe-120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012)

Sendo assim, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09, ratificado pelas decisões acima transcritas, que retratam o quadro descrito pela Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único). Nesses termos, considerando tratar-se de matéria de ofício, ainda que perempto o recurso voluntário, voto para que seja sobrestado o presente recurso, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 601.314, pelo STF.

Processo nº 13411.720001/2009-21
Resolução nº **2202-000.469**

S2-C2T2
Fl. 1.341

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA